



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2000

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3174/97. DCD 15 09 00 PÁG 46220 COL 1.  
(DESPACHO INICIAL).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

\*§ 10 com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

o que aconteceria, invariavelmente, com o Selo e com as Armas Nacionais.

Por conseguinte, há de se promover a ampla divulgação dos Símbolos Nacionais. E isto pode ser feito sem qualquer custo para o Erário. Para tanto bastaria que, ao fundo da imagem principal das peças publicitárias, aparecesse a Bandeira, o Selo ou as Armas Nacionais, ou, em se tratando de áudio, pudesse ser ouvido o Hino. Desta forma, estar-se-ia assegurando a divulgação dos Símbolos Nacionais, sem a geração de qualquer despesa adicional.

À vista das considerações acima, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2000. –  
Deputado Jorge Pinheiro.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –  
CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO III  
Da Nacionalidade**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**LEI Nº 5.700, DE 10 DE SETEMBRO DE 1971**

**Dispõe Sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.**

O fato de os Símbolos Nacionais serem enumerados pela própria Constituição Federal, em seu art. 13, § 1º, sugere a importância destes para o cultivo dos sentimentos de patriotismo e de cidadania. Todavia, se fosse realizada uma pesquisa entre a população para que esta nomeasse tais símbolos, apenas o Hino e a Bandeira seriam citados. Eventualmente até mesmo estes seriam esquecidos,

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

**Art. 37.** Haverá nos Quartéis-Gerais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, delegações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitania de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

**Art. 38.** Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

---

### PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2000 (Do Sr. Dr. Evilásio)

**Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais”.**

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) –art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art 11 da Lei nº 8.112/90 passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art 11. ....

Parágrafo único. É vedado em concursos públicos à União, às autarquias e às fundações públicas federais a exigência de prova de língua estrangeira, nos respectivos editais, exceto para os cargos públicos, que, em função de sua natureza, necessitem do conhecimento de um outro idioma para a consecução de suas atribuições.”

### Justificação

A exigência de prova de língua estrangeira nos concursos públicos para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, na maioria dos casos,

não se justifica, uma vez que o servidor não utilizará esse tipo de conhecimento no desempenho de suas atividades diárias. Além do mais, tal exigência acaba tendo um caráter bastante discriminatório, pois o conteúdo ministrado nas disciplinas de língua estrangeira das escolas públicas, tem se mostrado insuficiente frente ao conteúdo programático demandado nos últimos editais.

Obviamente, existem cargos que, por sua natureza, exigem tal conhecimento como requisito para o seu exercício –como, por exemplo, os relacionados ao Ministério de Relações Exteriores, Cerimonial, etc. Nesses casos, e em muitos outros, justifica-se a exigência de habilitação prévia em prova de língua estrangeira. Daí nossa ressalva ao texto.

O que se pretende é estabelecer, no dispositivo jurídico, a vinculação da exigência de prova de língua estrangeira à real necessidade da atividade a ser exercida, de forma a garantir que pessoas com os requisitos básicos para a investidura no cargo tenham o direito de concorrer, e não sejam impedidas por conta de limitações financeiras ou de acesso, que não lhe permitiram o domínio de uma língua estrangeira.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2000. – Deputado **Dr. Evilásio**.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

#### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais.**

---

### TÍTULO II Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistributione- ção e Substituição

#### CAPÍTULO I Do Provimento

---

#### SEÇÃO III Do Concurso Público

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas